

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão controvertida da Câmara de Recurso do IHMI;
- permitir o registo da marca comunitária correspondente ao pedido n.º 1 156 595;
- condenar o IHMI nas despesas do processo, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca tridimensional representada por uma pastilha rectangular branca e azul com uma parte central oval de cor vermelha, para produtos das classes 1 e 3 (produtos químicos destinados à indústria; preparações para branquear e outras substâncias para lavandarias e lavagem de louça, ...) – pedido n.º 1.156.595.

Decisão do examinador: Rejeição do pedido.

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência do recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho.

Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2005 por TV Danmark A/S e Kanal 5 Denmark Ltd. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-12/05)

(2005/C 69/42)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 7 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por TV Danmark A/S, com sede em Skovlunde (Dinamarca) e Kanal 5 Denmark Ltd., com sede em Hounslow (Reino Unido), representadas por D. Vandermeersch, T. Müller-Ibold, K. Nordlander e H. Peytz, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 6 de Outubro de 2004, no processo N 313/2004, relativo a um auxílio de Estado — Dinamarca — Recapitalização da TV2/Danmark A/S;
- condenar a Comissão nas despesas efectuadas pelas recorrentes no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão recorrida diz respeito a uma injeção de capital e à conversão de um empréstimo estatal em valores mobiliários em benefício da TV2/Danmark A/S, efectuadas pelo Governo dinamarquês, que as considerou necessárias para evitar a falência da TV2 em consequência do reembolso de auxílios de Estado ilegais, ordenado pela Comissão por decisão de 19 de Maio de 2004⁽¹⁾, em que considera provada a sobrecompensação, pelo governo, dos custos do serviço público prestado pela TV2. Na decisão recorrida, a Comissão entendeu que a recapitalização da TV2 pelo governo poderia implicar um auxílio de Estado, mas que nesse caso o mesmo seria compatível com o mercado comum, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, CE.

As recorrentes alegam que, ao adoptar a decisão, a Comissão violou os artigos 86.º, n.º 2, CE, 87.º, n.º 1, CE, 88.º, n.º 2, CE e 253.º CE, o Protocolo anexo ao Tratado CE relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE⁽²⁾ e a Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão⁽³⁾.

Para fundamentar o recurso, as recorrentes alegam que a Comissão violou os artigos 87.º, n.º 1, CE, 88.º, n.º 3, CE e 86.º, n.º 2, CE na medida em que, após ter decidido que o princípio do investidor privado, tal como é aplicado ao investimento a longo prazo, não podia ser invocado devido à incerteza em torno da projectada privatização da TV2, não provou a existência de um auxílio de Estado nem o quantificou.

Em segundo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou o artigo 86.º, n.º 2, CE, o Protocolo e a Comunicação relativa ao serviço público de radiodifusão ao basear-se numa definição de serviço de interesse económico geral demasiado ampla, elaborada em termos muito imprecisos e que provoca o falseamento da concorrência e efeitos no comércio contrários ao artigo 86.º, n.º 2 CE. As recorrentes alegam ainda que a Comissão não provou que o cumprimento da decisão relativa ao reembolso de auxílios de Estado ilegais sem a subsequente recapitalização impediria a TV2 de cumprir as suas missões de serviço público.

Segundo as recorrentes, a Comissão não provou, além disso, que o desenvolvimento do comércio não seria afectado pela recapitalização de forma contrária aos interesses da Comunidade.

Em terceiro lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou o artigo 86.º, n.º 2, CE, o Protocolo e a Comunicação relativa ao serviço público de radiodifusão ao não demonstrar quais os custos líquidos do serviço público prestado pela TV2 que podiam ser financiados pelo Estado e cometeu erros de apreciação manifestos ao aplicar o critério da proporcionalidade.

Em quarto lugar, as recorrentes alegam que a decisão recorrida viola os artigos 87.º CE e 88.º CE e o direito à igualdade de tratamento na medida em que perpetua, contrariamente à prática da Comissão em matéria de reembolso de auxílios de Estado ilegais, a vantagem ilícita do auxílio ilegal e o falseamento da concorrência que daí resulta.

Em quinto lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou o artigo 88.º, n.º 2, CE e o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento de execução do artigo 93.º do Tratado CE, ao decidir não dar início ao procedimento formal de investigação, que dá a terceiros a oportunidade de serem ouvidos.

Finalmente, as recorrentes alegam que a Comissão violou o artigo 253.º CE ao não fundamentar devidamente a decisão recorrida.

(¹) Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 2004, no processo C 2/2003 — Financiamento da TV2/Danmark pelo Estado

(²) JO L 83, p. 1.

(³) JO C 320, de 15 de Novembro de 2001, p. 5.

Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2005 por Castell del Remei, S.L., contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-13/05)

(2005/C 69/43)

(Língua em que a petição foi apresentada: espanhol)

Deu entrada em 7 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, dese-

nhos e modelos) (IHMI), interposto por Castell del Remei, S.L., representada por Jorge Grau y Mora e Alejandro Angulo, advogados do foro de Barcelona, Maria Baylos Morales e Antonio Velázquez Ibáñez, advogados do foro de Madrid, e Fernand de Visscher, Emmanuel Cornu, Eric de Gryse e Donatienne Moreau, advogados do foro de Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso, de 27 de Outubro de 2004, no processo R 0691/2003-1; e
2. condenar o IHMI na despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	A recorrente.
Marca comunitária objecto do pedido:	Marca nominativa «ODA» – Pedido n.º 1.655.786, para produtos da classe 33 (bebidas alcoólicas, excepto cerveja).
Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:	Bodegas Roda S.A.
Marca ou sinal invocado no processo de oposição:	Marca nominativa internacional «RODA» (n.º 703.486), marca nominativa espanhola «BODEGAS RODA», para vinhos e licores da classe 33, marcas nominativas espanholas «RODA» (n.º 1.757.553), «RODA II» (n.º 2.006.615), «RODA I» (n.º 2.006.616) e marca nacional grega «RODA» (n.º 137.050), para vinhos e licores da classe 33, e designação comercial «BODEGAS RIOJA» para o «negócio de elaboração e envelhecimento de vinhos».
Decisão da divisão de oposição:	Acolhimento da oposição e indeferimento do pedido.
Decisão da Câmara de Recurso:	Improcedência do recurso.
Fundamentos invocados:	Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94.